

PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Disciplinar nº 38/2016- RMP-I

Relator: Dr[...]

ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

I- RELATÓRIO

1. Por despacho do Senhor Vice-Procurador-Geral da República, de 28 de

Outubro de 2016, foi instaurado o inquérito, em que é visado o Procurador da

República, Lic. [...], para apuramento de eventual responsabilidade disciplinar,

consubstanciada na violação do dever de correcção, tendo sido designado como

instrutor o Senhor Inspector Dr. [...].

2. O procedimento teve por base uma participação apresentada por [...], datada de

22.09.2016 e dirigida à Exma. Procuradora-Geral Distrital do [...], em que reporta

factos ocorridos no atendimento prévio e durante a tramitação do processo

administrativo n.º 1446/16... e no qual o ora participante foi requerente do patrocínio

oficioso do Ministério Público para instauração dos procedimentos judiciais

necessários e adequados, tendo em vista solucionar um litígio do foro laboral com a

sua entidade empregadora. O objecto dos presentes autos circunscreve-se ao que se

relaciona com os momentos prévios (designadamente, atendimento) e com a direção

- a cargo do magistrado visado - dos actos processuais praticados no citado processo

administrativo n.º 1446/16....

1

II- RELATÓRIO

DOS FACTOS

- 3. Concluído o inquérito, o Senhor Inspector considerou apurada a seguinte matéria de facto, constante de fls. 201 a 225 que, de seguida, se transcreve:
- « A) Dados curriculares e disciplinares do magistrado visado.
- 1. O Sr. Procurador da República Dr. [...]nasceu a 12.06.1952 e é magistrado do M. P. desde 5.07.1982 (data de nomeação como Delegado do Procurador da República e colocado a seu pedido na comarca [...], com posse a 12.07.1982).
- 2. Foi promovido a Procurador da República em 10.09.1999, por antiguidade, e colocado como efectivo no círculo judicial [...].
- 3. Exerce actualmente funções na Comarca V / núcleo de [...], na Instância Central do Trabalho, funções que vem exercendo desde 19.9.2000.
- 4. Serviu anteriormente nas comarcas de[...]— de 12.07.1982 a 7.04.1983; na comarca do [...] desde 7.04.1983 a 16.09.1999; no Círculo Judicial de [...] desde 16.09.1999 a 28.01.2000; no Circulo judicial de [...] desde 28.01.2000 a 19.09.2000.
- 5. O seu serviço foi notado por quatro vezes e sempre com a classificação de BOM: a primeira, por acórdão do CSMP de 14.12.1994, em Inspecção extraordinária (Proc. n.º 14/[...]) e como Delegado do Procurador da República no 1.º Juízo de Instrução Criminal do Porto; a segunda, por acórdão do CSMP de 25.01.1996, como Delegado do procurador da República no 4º Juízo do Trabalho [...] (Proc. n.2 96/[...]); a terceira, por acórdão do CSMP de 24.05.2005, como Procurador da República no Tribunal de Trabalho de [...] (Proc. 189/200[...]); a quarta, por acórdão do CSMP de 27.09.2011, como Procurador da República no tribunal de Trabalho de [...] (Proc. 139/201[...]).
- 6. No momento actual, o magistrado visado não tem antecedentes disciplinares de acordo com a sua nota biográfica junta aos autos.
- 7. Ao Sr. Magistrado visado conforme Ordem de serviço nº. 31/2016-[...], de 24/10, do



CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Exmo. PGA Coordenador da Comarca do [...] — está actualmente atribuído o seguinte serviço: representação do Ministério Público nos procedimentos em curso no Juiz 1, a cargo de juiz titular ou auxiliar, nela incluída a direcção e despacho dos processos emergentes de acidente de trabalho na fase conciliatória; direcção e despacho de processos administrativos e procedimentos afins, de acompanhamento de procedimentos em curso, onde lhe compete a representação jurisdicional e instauração de procedimentos jurisdicionais, de todos os da sua titularidade em curso em 31/08/2016 e de 14 dos iniciados a distribuir por espécie jurisdicional de referência.

- B) Matéria de facto apurada com relevância para o enquadramento legal e decisão da presente lide disciplinar.
- 8. No dia 23.05.2016, o ora participante [...], na qualidade de trabalhador por conta de outrem, dirigiu-se aos Serviços do M. P.2 junto da Instância Central de Trabalho/[...]—Comarca do [...], com vista a requerer ao M. P. o patrocínio oficioso para resolução de um litígio laboral com a sua entidade empregadora.
- 9. Nessa mesma data preencheu pelo seu próprio punho a ficha de atendimento n.º 210 e que veio a ser registada com o n.º 1158/16 ficha essa que faz fls. 170 do presente inquérito disciplinar e na qual mencionou o seguinte teor: i) identidade dele requerente e da sua entidade empregadora; ii) contrato de trabalho com início em 22.02.2016; iii) e como fundamento do pedido de patrocínio escreveu "pretendo mover uma acção porque levaram-me para a [...] e até assistência médica me negaram tendo eu pago despesas médicas, entre outras coisas",
- 10. A ficha de atendimento referida no ponto 9 foi registada pela Sra. Técnica de Justiça [...]— inquirida nestes autos como testemunha e logo apresentada ao magistrado visado para apreciação e decisão dos ulteriores trâmites processuais que o requerido pelo trabalhador justificasse.

- 11. O magistrado visado, nesse mesmo dia e ato continuo, depois de analisar a ficha de atendimento, ouviu verbalmente o trabalhador/requerente,
- 12. lavrando de seguida o despacho manuscrito com os seguintes dizeres: "Trabalhador foi contratado para ir trabalhar para a [...] não tendo chegado a assinar contrato e não podendo especificar entre as duas firmas por si indicadas qual a que efectivamente o contratou. Teve um acidente em 4 de Maio na obra na [...] e teve de custear as despesas de tratamento por o acidente já tardiamente ter sido participado à AXA Portugal (vai ser para já pedida informação sobre o acidente à seguradora) ".
- 13. Na audição verbal do trabalhador a que se faz referência no ponto 11 deste relatório, o magistrado visado informou-o de que deveria participar o acidente de trabalho,
- 14. participação que não foi feita, pelo que o magistrado visado não realizou entretanto qualquer diligência processual ou extra processual que a pretensão do participante/trabalhador eventualmente justificasse, pois que aguardava que fosse formalizada a participação pelo acidente de trabalho.
- 15. No dia 5/7/2016, novamente se dirigiu o ora participante aos serviços do M. P. junto da instância Central do Trabalho de [...]com a pretensão de formalizar novo pedido de patrocínio oficioso do M. P. com vista a solucionar o litígio laboral que tinha com a sua entidade empregadora e por causa do incumprimento de um contrato de trabalho.
- 16. O atendimento reclamado e a que se faz referência no ponto anterior foi efectuado pelo magistrado visado, e originou a elaboração da ficha de atendimento n.º 1446/16... determinante da instauração do PA com o mesmo número e constitui fls. 3 da certidão integral desse mesmo PA junta a estes autos de fls. 60 a 163.
- 17. A elaboração da ficha de atendimento referenciada no ponto 16 deste relatório foi da autoria da Sra. Técnica de Justiça [...]— inquirida como testemunha mediante redacção feita pelo magistrado visado na sequência do verbalmente declarado pelo trabalhador/participante [...].



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

18. Na ficha de atendimento que vimos referindo, para além da identificação do requente e da entidade patronal consta: i) data de admissão — 22.02.2016; ii) vencimento 1750,00 Euros; iii) categoria profissional de carpinteiro; iv) data da cessação do contrato — 18.05.2016; v) motivo do pedido de patrocínio: o trabalhador assinou contrato de trabalho com a firma na data acima referida mas não lhe foi facultada cópia do mesmo para ir trabalhar para [...], no dia 18 de Maio como estava doente com gripe o representante da firma Sr. [...] disse-lhe já que não podes trabalhar vais para [...] e mandou-o embora, tendo inclusive nesse dia "arranjado" o bilhete de regresso a [...]. Nunca mais teve nenhum contacto da sua entidade patronal para saber da sua situação na firma; vi) Reclama: 1. Indemnização pelo despedimento de que foi alvo; 2. vencimento dos 17 dias que trabalhou e não lhe foram pagos; 3. Retribuição relativa a férias, subsídio de férias e de Natal decorrentes do contrato; 4. Outras retribuições a que tiver direito.

19. O pedido de patrocínio supra foi registado e distribuído ao magistrado ora visado, dando origem ao PA 1446/16... — do qual foi extraída certidão integral e que corporiza o processado destes autos desde fls. 60 a fls. 163.

20. Aquando da formulação do pedido de patrocínio referido no ponto 18, o requerente (ora participante) fez junção de uma carta da entidade patronal a comunicar-lhe a cessão do contrato de trabalho por abandono em virtude de ter faltado ao trabalho por mais de 5 dias seguidos, uma resposta dele trabalhador a negar a situação de abandono do trabalho e a replicar que foi alvo de despedimento sem justa causa, bem como (fez junção ainda) de algumas cópias de extractos bancários do "Millenium-BCP", comprovativos de verbas creditadas na sua conta à ordem, alegadamente correspondentes ao pagamento da retribuição(ões) correspondentes ao citado contrato de trabalho.

21. No próprio dia do atendimento e da elaboração da correspondente ficha, a funcionária judicial que a elaborou (reproduzindo o que o magistrado ditara nesse sentido) — Sra. [...]-, pesquisou na base de dados a certidão permanente da firma indicada

como entidade patronal, logo juntando a correspondente cópia e que faz fls. 9 a 18 do PA (correspondente a fls. 69 a 78 destes autos.

- 22. Aberto termo de conclusão no citado PA ao magistrado visado em 8.7.2016, proferiu nessa mesma data o despacho que faz fls. 20 PA (fls. 80 destes autos de inquérito disciplinar) e que é do seguinte teor: " Para tentativa de conciliação entre a requerente (segue-se a identificação) e a requerida (seguindo-se também a respectiva identificação) designo o próximo dia 8 de Setembro pelas 14 horas. DN notificando igualmente o requerente para se fazer acompanhar para além dos já apresentadas, de todos os demais elementos e documentas com interesse relativamente à matéria do seu pedido que tiver na sua posse, designadamente contrato de trabalho escrito se existir e caso ainda não apresentado, bem como quaisquer outros escritos ou notações relativos ao outros créditos laborais de correntes do contrato de trabalho em causa que pretenda igualmente ver reclamados".
- 23. No dia designado para a tentativa de conciliação a que se faz referência no ponto que antecede, o magistrado visado profere o despacho ínsito a fls. 29 do PA em referência nos seguintes termos: "Dado a Exma. Advogada presente à diligência da parte da firma requerida nos ter solicitado prazo não inferior a oito dias a fim de poder colher junto dos responsáveis da sua constituinte cabal informação e esclarecimento sobre a situação laboral do requerente, mormente quanto ao vínculo estabelecido com a sua representada e se foi ou não titulado por contrato de trabalho bem como acerca dos pagamentos que lhe foram efectuados, deferindo o requerido, dou para já sem efeito a diligência e para a continuação e conclusão da tentativa de conciliação em causa designo agora o próximo dias 15 do corrente pelas 14 horas tendo assim a advogada da firma e o requerente ficado ambos já convocadas para a data e hora atrás referidas".
- 24. A tentativa de conciliação designada para 15.09.2016 gorou-se, conforme despacho do magistrado inserido a fls. 35, que designou o dia seguinte para a audição do



requerente/trabalhador.

25. Na data designada para a tentativa de conciliação — 15.09.2016 — a mandatária judicial, na qualidade de representante da entidade empregadora fez junção ao PA em referência de uma cópia de um contrato de trabalho a termo certo celebrado — cópia essa junta a fls. 36 e 37 do PA 1446/1[...]- celebrado com o requerente/trabalhador, com início e termo, respectivamente, em 22.02.2016 e 30.06.2016, e mediante a remuneração mensal de 750 euros, acrescida de um subsídio de almoço por cada dia efectivo de trabalho, no montante de 5,70 euros.

26. Nas declarações prestadas perante o magistrado visado em 16.05.2016, o requerente/trabalhador — e com interesse para avaliar a situação fáctico-jurídica relacionada com o litígio laboral em discussão no PA em referência — declarou que no decurso do contrato de trabalho foi vítima de um acidente de trabalho no dia 4.05.2016, seguindo-se um período de baixa temporária por três dias. Retomou depois a actividade laboral decorrente da execução do contrato que o vinculava à entidade patronal, até que em 17.05.2016, sentindo-se gripado, informou o encarregado da obra (Sr. [...]) que, caso no dia seguinte não se sentisse com capacidade física para trabalhar, não poderia comparecer ao trabalho, retorquindo o Sr. [...] que se não comparecesse ao trabalho no dia seguinte era para fazer as malas e regressar a [...]. E como não pode comparecer ao trabalho no mencionado dia 18.05.2016 porque continuava com gripe, o encarregado da obra — o Sr. [...] — entregou-lhe o bilhete de avião para o fazer regressar a [...].

27. Antes do encerramento do auto de declarações, e quando o magistrado visado já ia a sair para se dirigir ao seu gabinete, a Sra. Funcionária judicial perguntou-lhe se não era necessária a apresentação de testemunhas relativas à relação jurídica laboral relatada, designadamente, no concernente a comprovar o despedimento ilícito do trabalhador,

28. e tendo este dito possuir tão só prova documental e não poder apresentar prova testemunhal (dado que o contrato de trabalho decorreu na [...]),

- 29. o magistrado visado expressou concordar nessa parte com o trabalhador.
- 30. Perante a insistência da Sra. funcionária judicial em relação à necessidade de apresentação de prova testemunhal, ao ponto de expressar, e passa-se a citar: "Depois não diga que a culpa é minha ", o magistrado, de forma ríspida, respondeu-lhe não ser necessária a apresentação de prova testemunhal, ao mesmo tempo que mandou sair o requerente/trabalhador e informou-o de que logo que pudesse iria tentar junto da entidade patronal a obtenção de um acordo extrajudicial no sentido da solução do litígio laboral.
- 31. A promessa do magistrado visado quanto à realização das diligências informais para solucionar o litígio foi anunciada no dia 16.09.21016 que foi uma sexta-feira mas logo no dia 19.09.2016 (2. feira imediata) e nos dias que se seguiram o requerente/trabalhador (participante no presente processo de inquérito disciplinar) de forma insistente e por várias vezes diárias telefonou para os serviços da Procuradoria da República junto da instância Central do Trabalho de [...], a perguntar pela solução do seu litígio laboral com a sua empregadora, sendo sido atendido telefonicamente pela Sra. funcionária judicial [...],
- 32. até que, no dia 21.09.2016, após redobradas insistências no sentido de solucionar rapidamente o seu litígio laboral, a Sra. Funcionária [...]solicitou ao magistrado visado autorização para lhe passar a chamada telefónica, tendo obtido o necessário assentimento.
- 33. Transferida a chamada telefónica, e perante o tom de voz impressivo e exigente do requerente/trabalhador para que o seu litígio com a entidade patronal fosse resolvido em 2 ou 3 dias, o magistrado visado disse-lhe, e passa-se a citar: "EU NÃO O TENHO SÓ A SI TENHO MUITO QUE FAZER", utilizando o tom de voz necessário para que fosse bem audível e acalmar o seu interlocutor.
- 34. Entretanto o diálogo telefónico passou a ter um teor mais calmo e o requerente passou



PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

a discutir com o magistrado aspectos técnico jurídicos relacionados com o litígio que expusera na ficha de atendimento e a censurá-lo no sentido de que devia ter impugnado a resolução unilateral, e sem justa causa, do contrato de trabalho por parte da entidade empregadora.

35. Porque interpretou os comentários técnico-jurídicos anteriormente referenciados, como disparatados, o magistrado visado, ainda na continuação do contacto telefónico acabado de referir disse ao requerente/trabalhador, e passa-se a citar: "VOCÊ CALADO É UM POETA E QUANDO ABRE A BOCA SÓ DIZ ASNEIRAS".

36. Em termo de conclusão aberto ao magistrado visado no PA 1446/1[...]em [...]proferiu o despacho que faz fls. 40 do citado PA e do seguinte teor: "Aguarde por quinze dias que o requerente [...]venha fornecer a indicação de testemunhas bem como fazer a apresentação da sua declaração de IRS com vista a ser isento do pagamento dos encargos processuais na acção a propor relativamente à matéria deste seu pedido ".

37. Ainda antes do decurso do prazo aludido no ponto 36, ordenou o magistrado visado, que lhe fosse efectuada conclusão no PA em referência, sendo que nesse termo apôs o seguinte despacho, cujo teor se passa a citar: "Dado a realização de tal diligência se nos afigurar com pelo menos alguma expectável e razoável previsibilidade de êxito, isto com vista a conseguir-se a desejada resolução consensual do conflito laboral em causa por via de acordo entre as partes, para uma tentativa de conciliação designo o próximo dia 13 de Outubro pelas 14 horas. DN ".

38. Entretanto, e com data de 22.09.2016, via e-mail, o requerente/trabalhador[...], dirigiu à Procuradoria-Geral Distrital junto da Relação [...]a participação para efeitos disciplinares contra o magistrado visado que faz fls. 4 destes autos e que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, e que deu entrada na PGD do [...] em 23.09.2016, 39. participação disciplinar essa que em termos gerais relata factos que em abstracto eram susceptíveis de integrar a prática da violação do dever funcional de correcção

previsto no art. 73°, n.° 2, al. h) da LGTFP, consubstanciado em comportamento grosseiro, mal-educado desrespeitoso e arrogante em relação ao participante [...], ao ter-lhe atendido o telefone aos berros e com as expressões " EU NAO O TENHO SÓ A SI TENHO MUITO QUE FAZER "e" VOCÊ CALADO É UM POETA E QUANDO FALA SÓ DIZ ASNEIRA",

- 40. e relativamente à qual a Exma. PGD do [...] solicitou via SIMP pelo ofício n.2 90050/1[...], de 30.09.201[...] ao magistrado visado que sobre o conteúdo da mesma se pronunciasse no prazo de 5 dias,
- 41. pronúncia que foi feita e comunicada superiormente, e com o teor que faz fls. 10 dos presentes autos e que aqui se reproduz para todos os legais efeitos, e na qual resumidamente, o magistrado visado nega ter tido qualquer comportamento, quer em relação ao participante, quer em relações às funcionárias que intervêm funcionalmente nas espécies processuais e actos que dirige, que extravasasse os limites exigidos pelo dever funcional de correcção imposto a um magistrado no exercício das suas funções e ou por causa delas,
- 42. sendo que na parte final da citada pronúncia, o magistrado visado deixou expresso que no PA 1446/1[...]era sua intenção recusar o patrocínio oficioso do requerente/participante disciplinar quanto às pretensões deduzidas, com a justificação de que a falsidade das imputações constantes da participação disciplinar conduziram a uma quebra irreversível da confiança concernente à sua competência funcional.
- 43. Na verdade, em conclusão aberta ao magistrado visado no PA em referência em 6.10.2016, lavrou o despacho ínsito a fls. 22 do PA em causa, que aqui se reproduz integralmente para todos os legais efeitos, e que em linhas gerais, anotou que sendo a facticidade constante da participação disciplinar participação essa, da autoria do próprio requerente do patrocínio oficioso do M: P. no citado PA 1446/1[...]a cargo do magistrado visado totalmente falsa, ultrapassando por isso todos os limites do aceitável e admissível, traduziu-se numa quebra incontornável da relação de confiança, de



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

colaboração e de lealdade necessárias para subsistir uma normal e pacífica relação processual entre patrono e patrocinado, sendo assim enquadrável à recusa do patrocínio permitida ao abrigo do art. 8., n.º 1 do Código de Processo de Trabalho.

44. A recusa de patrocínio a que faz referência no ponto anterior foi notificada ao requerente (ora participante), sendo informado também da possibilidade legal de reclamar hierarquicamente do mesmo para a Exma. PGD do [...] (por lapso do magistrado visado foi entendido que as funções de direcção hierárquica dos Procuradores da República competem aos Procuradores-Gerais Distritais, quando na verdade, com a criação legal dos magistrados coordenadores das comarcas, a estes estão atribuídas tais funções).

45. Reagindo à notificação do despacho de recusa do patrocínio do M. p. que estatutária e legalmente deve dispensar aos trabalhadores no exercício dos seus direitos de carácter laboral — art.º 3., n.º 1 d) do EMP e 7º a) do CPT- o requerente do patrocínio (ora participante dirigiu via email nova queixa contra o Sr. Procurador da República Dr[...]queixa essa instruída com o teor do despacho proferido pelo magistrado a recusar o patrocínio, e que faz fls. 32 do PA 1446/16..., que aqui se reproduz para todos os legais efeitos, e que em termos gerias diz: i) Fiz uma reclamação ao comportamento do Sr. Procurador [...] ao que pelos vistos não gostou que relatasse o seu comportamento; ii) é de lamentar que passados quase 5 meses eu tenha que contratar um advogado, porque este senhor pelos vistos acha que pode fazer o que quer impunemente. Além de tratar mal as funcionárias, ser malcriado comigo, ainda fiquei a saber agora que também é incompetente para exercer o cargo que exerce; iii) qual não é o meu espanto este senhor para além de me tratar mal, também me prejudicou seriamente, pois fique a saber que ele devia impugnar o despedimento, que não foi legítimo e como ele deveria também saber tinha prazo para esse procedimento; iv) Como esse prazo já expirou, parece que não posso fazer nada. Esta situação como é óbvio vai-me prejudicar financeiramente, uma vez que a empresa não vai ter que honrar o contrato; v) Se este senhor está no lugar que está, e não sendo eu que o coloquei lá, não tenho que ser lesado pela incompetência dele ".

46. Apresentado o PA 1446/16[...] para apreciação e decisão da reclamação de recusa de patrocínio a que se faz referência nos itens anteriores o Exmo. PGA Coordenador da Comarca do [...] lavrou com data de 8.11.201[...], o douto despacho que faz fls. 46 e ss. do PA em referência, e no qual revogou o despacho de recusa de patrocínio judiciário de trabalhador (no caso o participante [...]) e ordenando , nessa sequência, que o autor do despacho reclamado — o Sr. Procurador da República [...], magistrado ora visado — desse seguimento ao procedimento a partir do ponto imediatamente anterior ao mencionado despacho, fundamentando-se na inverificação de motivo válido para a recusa do patrocínio judiciário, porque não invocada (e de resto nem perceptível no citado PA) qualquer das duas situações em que legalmente o M.P. pode recusar o patrocínio judiciário em procedimento laboral, de acordo com a definição legal ínsita no 8., n.2 1 do CPT: perante pretensões infundadas ou manifestamente injustas; podendo também recusá-lo quando verifique a possibilidade do autor recorrer aos serviços do contencioso da associação sindical que o represente.

- 47. Regressado o PA 1446/1[...] para a posse do magistrado visado tudo na sequência da revogação superior da recusa de patrocínio -, em termo de conclusão de 9.12.2018, este ordenou que o requerente [...] apresentasse a identidade completa de testemunhas relativamente aos factos a que respeita a matéria do seu pedido e ao alegado despedimento de que foi alvo, preferencialmente seus ex-colegas de trabalho na obra referida em que esteve a trabalhar na [...] e para apresentar a sua declaração fiscal de IRS com vista a ser isento de taxa de justiça e demais encargos da acção a propor,
- 48. tendo o requerente/trabalhador sido notificado do anterior despacho por carta registada remetida em 12.12.2016.
- 49. Com data de entrada de 22.12.2016, intentou o requerente [...], na Instância Central de



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Trabalho de [...] uma acção emergente de contrato individual de trabalho com processo declarativo comum contra a sua entidade empregadora "[...].", peticionando a final as seguintes quantias: i) 1750 Euros ilíquidos a título de vencimento do mês de Maio de 2016; ii) 1750 Euros ilíquidos a título de vencimento do mês de Junho de 2016; iii) 466,64 Euros ilíquidos a título de férias vencidas e não gozadas; iv) 466,64 euros ilíquidos a título de proporcionais de subsídio de férias; v) 583,30 Euros a título de proporcionais de subsídio de Natal; vi) 5.000,00 Euros a título de indemnização por danos não patrimoniais causados ao Autor, sendo patrocinado na referida acção judicial pela mandatária constituída Dra. [...], conforme procuração junta na referida acção — cfr. fls. 178 a 198 destes autos.

50. No arrazoado fáctico da causa de pedir ínsita na petição inicial da acção comum mencionada e identificada no ponto 49, faz o requerente/autor referência ao pedido de patrocínio solicitado no PA 1446/16..., a cargo do magistrado visado, logo após o seu despedimento sem justa causa, mas esse magistrado nada fez para patrocinar em juízo a defesa dos seus interesses, designadamente a impugnação da licitude do seu despedimento, assim caducando o exercício desse direito pelo decurso do prazo legal de 60 dias.

51. Ouvido o Sr. Procurador da República, na qualidade de magistrado visado nos presentes autos, à matéria dos autos disse: "Tem pleno conhecimento do teor das participações apresentadas pelo Sr. [...]que originaram a instauração deste inquérito disciplinar. Porque perguntado esclarece a seguinte: foi elaborada uma primeira ficha de atendimento, manuscrita pelo próprio requerente — participante — que tomou o número 1158/[...] e cuja cópia se encontra anexa ao auto de inquirição da funcionária [...]. O ora declarante manuscreveu um despacho na mencionada ficha do seguinte teor: o trabalhador foi contratado para ir trabalhar para a [...] não tendo chegado a assinar contrato e não podendo especificar entre as duas firmas por si indicadas qual a que

efectivamente a contratou. Teve um acidente em 4 de Maio na obra [...]e teve de custear as despesas de tratamento por o acidente já tardiamente ter sido participado à [...] (Vai ser para já pedida informação sobre o acidente à seguradora). Como o participante (continua o auto de interrogatório) não quis participar o acidente de trabalho o ora declarante não encetou nenhuma diligência relacionada com o teor da ficha de atendimento acabada de referir. No dia 5/7/2016 o mesmo participante compareceu novamente para atendimento, sendo então lavrada a ficha n.-° 1446/16... (que originou a instauração do PA com o mesmo numero), sendo que não se recorda se o teor da ficha de atendimento foi ditada por si, embora admita com grande probabilidade que tal tenha efectivamente acontecido. O PA em referência foi distribuído ao declarante, vindo já instruído com vária documentação apresentada pelo requerente [...], designadamente, um documento de cessação do contrato de trabalho por abandono, extractos bancários do banco Millenium BCP (alegadamente comprovativos de pagamentos relacionados com o contrato de trabalho em causa), bem como com a certidão permanente da firma indicada como entidade patronal, oficiosamente recolhida pela Sra. funcionária. O primeiro despacho que o magistrado visado proferiu no citado PA foi o correspondente a fls. 20 mediante conclusão de 8.7.2016, a designar uma tentativa de conciliação para o dia 6/9/2016 pela 14:30 h. Na data designada foi pedido pela mandatária da entidade patronal prazo de 8 dias para recolha de cabal informação sobre a situação laboral em discussão, sendo que no mesmo acto pela mandatária foi junta uma procuração forense com poderes especiais e substabelecimento. No dia 15.9.2016 — data designada para a segunda tentativa de conciliação — a mesma frustrou-se e o ora declarante no mesmo acto designou tomada de declarações ao requerente — trabalhador e participante - no dia seguinte pelas 14 horas, sendo que no mesmo acto a mandatária fez juntar uma cópia do contrato de trabalho que vinculava a entidade patronal ao participante (fls. 36 do PA). As declarações ao requerente Sr. [...] foram tomadas e ditadas pelo magistrado ora arguido à Sra.



funcionária [...]. Nessas declarações o requerente trabalhador expôs toda a situação laboral em litígio, sendo certo que o magistrado arguido, no presente caso não achou oportuna a indicação de eventuais testemunhas do litígio laboral em questão, pois que tencionava efectuar o apuramento do que eventualmente era devido ao trabalhador, comunicar a proposta à entidade patronal e caso houvesse receptividade desta e acordo do trabalhador formalizar uma conciliação. Recorda-se que no final dessa diligência de tomada de declarações a Sra. funcionária [...] questionou-o sobre a necessidade de serem apresentadas testemunhas sobre os factos em apreciação, ao que o mesmo respondeu de forma veemente mas não em tom elevado que no caso em concreto ainda era prematura a exigência de testemunhas pais ainda iria enveredar pela forma conciliatória do litígio. É verdade que prometeu ao requerente Sr. [...], o resultado das diligências conciliatórias acabadas de referir, sendo certo que era impossível que tal resultado lhe fosse comunicado, como ele afirma, no dia 19 do mesmo mês, pois que as declarações foram tomadas numa 5ª feira e o dia 19.9.2016 foi na 2ª feira seguinte. Admite que terá sido no dia 21.9.2016, tal como refere o participante, que a Sra. funcionária [...] lhe transferiu uma chamada deste, tendo-lhe dito que o mesmo protestava para que o seu assunto fosse resolvido, tal como prometido, em 2 dias, e caso contrário iria tomar as medidas necessárias para o efeito. Transferida a dita chamada telefónica atendeu-a e notou que o tom de voz impressivo e veemente do requerente era despropositado e por esse motivo advertiu-o e disse-lhe logo a seguir que o pretendido era impossível em tão curto espaço de tempo, ou seja, em 2 ou 3 dias tentar e obter um acordo com a entidade patronal e que agradasse a ambas as partes. Entretanto a conversa acalmou, mas prosseguiu com o requerente agora a tecer considerações e comentários sobre questões jurídicas, bem como a censurar o magistrado visado por este não ter impugnado atempadamente o seu despedimento através da interposição de uma providência cautelar. Seguidamente o magistrado visado retorquiu, e quando a conversa já decorria normalmente, perante tais comentários técnico-jurídicos, que achou disparatados, que em tempos tinha lido num jornal desportivo o futebolista [...] a dizer do [...] que ele calado era um poeta, mas quando abria a boca só dizia asneira, e foi pelos motivos atrás descritos que lhe disse que esta frase também se aplicaria a ele. Relativamente à contradição ínsita no seu despacho proferido a 20.09.2016 (fls. 40 do PA), no sentido de mandar aguardar que o requerente indicasse testemunhas, quando 4 dias antes, no auto de declarações do mesmo requerente, tinha expressado a desnecessidade de testemunhas, quer referir que não atentou no caso especifico do processo em causa em que, contrariamente ao que era habitual fazer, ainda ia tentar a via conciliatória. Mais tarde, em 27.09.2016 (fls. 41 do PA), marcou nova tentativa de conciliação das partes envolvidas paro o dia 13.10.2016.

Entretanto, como via SIMP (fls. 7 destes autos) recebeu da hierarquia a notificação para pronúncia sobre o teor da participação ora em causa, cujo teor achou ser incompatível com o patrocínio do trabalhador-participante em matéria disciplinar. Por isso, invocando o art.9 8.-°, n.9 1 do CPT, recusou o patrocínio oficioso, que veio a ser superiormente desatendido, mas que o PA está para ser arquivado, pois o trabalhador, patrocinado por mandatário judicial intentou a competente acção comum emergente de contrato de trabalho, entrado em juízo a 22.12.2016 relacionada com o pedido de patrocínio oficioso que fizera ao M.P."

52. Foi também inquirido o participante dos factos com eventual enquadramento em ilícito disciplinar que disse (fls. 165 dos presentes autos): "Que confirma integralmente o teor das queixas que formulo contra o Sr. Procurador [...], dirigidas à PGD [...], sendo a primeira de 22.9.2016 (fis. 2 e 3) e a segunda de 12/10/2016 (fls. 16). Concretizando melhor tem a dizer o seguinte: a primeira vez que foi atendido pelo Sr. Procurador foi no dia 26.05.2016 em plena secção do M.P. Nessa altura ao tentar explicar a situação do seu conflito laboral com a entidade patronal, apenas conseguiu dizer ao Sr. Procurador que não tinha contrato, nem recibos de vencimento, mas que conseguia a morada da empresa —



entidade patronal — através de pesquisa na Internet e que tinha também no seu telemóvel uma SMS da companhia de seguros relacionada com a participação do acidente de trabalho que tivera ao serviço da empresa, no dia 4.5.2016. De imediato o Sr. Procurador interrompeu a conversa dizendo que então pronto é pela companhia de seguros que eu vou ", dizendo também à Sra. funcionária que recolhesse os dados da SMS e informando o depoente que logo que tivesse algum dado lhe seria comunicado. Refere o depoente que relativamente às atitudes muito próximas do "MALCRIADO "que imputou ao Sr. Procurador, elas traduziram-se no facto do Magistrado visado, sempre que o depoente tentava expor a sua situação relacionada com o seu conflito laboral, ter sido sempre interrompido com o argumento de que o que dizia, ou que a documentação que queria apresentar não seria relevante para a decisão do caso em concreto. Também quando se refere na participação à forma como o magistrado visado tratava as Sras. Funcionárias, esclarece que essa forma se prende com o facto de ele — o magistrado visado — durante as diligências ditar para o auto, determinadas expressões que depois emendava ou diz que não foram aquelas que ditou, vindo depois a alterá-las. A prova de que o depoente nunca conseguiu que o magistrada visado o ouvisse de modo a inteirar-se convenientemente da sua situação é o facto de que desde 26.5.2016 até à entrada da P1 em 22.12.2016 (em que o depoente constituiu mandatário após a escusa do Sr. Magistrado visado) são muito escassos ou quase nulos os elementos factuais recolhidos pelo Sr. Procurador cama se comprova da tramitação do PA 1446/16.... Quer ainda esclarecer que o sr. Procurador ficou de lhe comunicar, via telefone, no dia 19.9.2016 o resultado do acordo com a entidade patronal. Como não recebeu contacto nenhum durante os dois dias que se seguiram, tentou várias vezes falar com ele, mas só no dia 21 do mesmo mês, após muitas chamadas telefónicas, recebeu dele — magistrado visado - , a informação nos seguintes termos: " eu não o tenho só a si, tenho muito que fazer " e sempre que o depoente tentava falar o Sr. Procurador, este interrompia, até que quando o questionou sobre o facto de que nunca o deixava falar, ele respondeu " você calado é um poeta e quando fala só diz asneira 'Finalmente quer referir que se acaso fosse tratado com normalidade, não estaria desde Maio a Outubro de 2016 sem trabalho, além de que teve de contratar uma advogada bem como pagar as custas respectivas da instauração do processo n.-° 2236/16... em [...] — Inst. Central 4ª Sec. Trabalho J1, para ressarcimento dos danos decorrentes do litígio laboral em questão".

53. Também se procedeu à inquirição das Sras. Funcionárias judiciais que mais de perto colaboram funcionalmente com o magistrado visado, cujos depoimentos fazem fls. 168 e 172 destes autos, e são no seguinte sentido — [...]disse: " Nada sabe do que se passou entre o Sr. Magistrado visado e o participante no dia 26.5.2016 sabre o assunto a que deu origem a ficha de atendimento elaborada em 23.05.2016, ficha essa que foi recebida, registada e arquivada pela depoente e de que se junta uma cópia ao presente auto. Confrontada com a ficha de atendimento 1446/16... que deu origem ao PA com o mesmo número e com a ficha 1158/16 junta ao presente auto, refere que fica sem perceber o que se passou entre o que medeia entre 23.05.2016 e 5.07.2016 (datas correspondentes ao preenchimento das ficas em causa). Também nada sabe dizer sobre o que se passou nas tentativas de conciliação constantes do PA 1446/16..., pois que a tais diligências só assistem o magistrado titular do processo e as partes envolvidas. Toda a tramitação do PA em causa é da responsabilidade da depoente sendo certo que também podia ser efectuada pelas colegas [...] ou [...]. As declarações ao trabalhador requerente, ora participante, prestadas a 16.09.2016 (fis. 37 do PA), foram ditadas pelo magistrado visado e escritas pela depoente. Em conversa informal com o participante — trabalhador ocorrida antes da tomada de declarações, a depoente ficou a saber que este não conseguia arranjar testemunhas dos factos por estar a trabalhar na [...]. No final do auto de declarações a depoente perguntou ao Sr. Magistrado visado se o trabalhador não tinha que apresentar testemunhas, ao que este respondeu que não era necessário, já quando se



ia ausentar do local onde foram prestados as declarações. A depoente retorquiu que "depois não diga que a culpa é minha " sendo que expressou-se desta forma porque sabe que o próprio magistrado visado nunca propôs acções comuns deste tipo sem indicação de testemunhas. Instada no sentido de saber, tal como refere o participante, se no decurso ou no final da diligência, foi tratada de forma incorrecta pelo magistrada visado, quer referir que embora o mesmo tivesse utilizado uma forma ríspida de tratamento não se sentiu ofendida pois já está habituada a essa forma de tratamento já que trabalha com o mesmo há cerca de 16 anos. Está convicta que o magistrado visado tem consciência de que a forma de tratamento ríspida não ultrapassa os limites de correcção a que está vinculado funcionalmente.". Por sua vez a funcionária judicial [...] depôs nos seguintes termos: "Que já conhece funcionalmente o magistrado visado há cerca de 18 anos. Concretamente no serviço da Procuradoria da República junto da Instância Central do Trabalho de [...], está afecta em exclusividade desde Setembro de 2014, com a implementação da nova organização judiciária Como a secção da Procuradoria é única, tanto intervém nos processos distribuídos ao magistrado visado como nos processos distribuídos ao outro colega Dr. [...]. As suas tarefas consistem, designadamente, em tentativas de conciliação, tramitação de PA's, tramitação de acidentes de trabalho na fase conciliatória, fichas de atendimento, diligências de recolha de prova e outras, quer em PA's, quer em acidentes de trabalho. Em termos de relacionamento funcional acha que o magistrado visado é uma pessoa acessível, trata os Srs. funcionários com urbanidade e respeito. Possivelmente, como o tom de voz que o mesmo utiliza, por vezes, é um pouco elevado, as pessoas de fora, nomeadamente os utentes do serviço, poderão interpretar como sendo um relacionamento que ultrapassa os limites da correcção».

DO DIREITO

4. Os factos anteriormente descritos mereceram do Senhor Inspector o

enquadramento jurídico desenvolvido de fls. 225 a 235, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, que termina com a seguinte subsunção, em relação ao Procurador República Lic. [...]:

«[...] Analisando, criticamente, a prova ora recolhida e acabada de referir temos que:

a) Interromper um utente do serviço público quando o mesmo explana oralmente a versão dos factos que constituirão (ou não) fundamento para, de harmonia com uma correta subsunção jurídica, se apreciar a necessidade de introduzir em juízo as providências tendentes à tutela do direito violado, poderá ter cabal justificação se o utente verter factos que do ponto de vista técnico-jurídico são totalmente irrelevantes, pois ao magistrado cabe a direcção de todos os actos processuais que pratica e não tem que praticar actos inúteis (aliás vedados por lei), inutilidades correspondentes à total irrelevância que o utente pretenda explanar. Se, por sua vez, a materialidade fáctica reportada pelo utente do serviço de justiça ao magistrado que funcionalmente sobre e mesma, ou por causa dela, tem de adoptar as medidas de tutela jurídica, necessárias a repor o direito violado (pela conduta reportada), a conduta do magistrado impeditiva de que o utente lhe reporte tal materialidade fáctica, constituirá um mau desempenho funcional que, à partida, apenas relevará para efeitos de avaliação do mérito (demérito) do seu desempenho.

b) A utilização da expressão, no decurso do contacto telefónico com o magistrado, "Eu não o tenho só a si " no contexto em que a mesma foi proferida, já que a promessa de o magistrado comunicar ao trabalhador/participante o resultado de uma solução extrajudicial do litígio laboral em questão muito dificilmente poderia ocorrer em tão curto espaço de tempo (a promessa do magistrado de comunicar a solução amigável em questão foi na sequência do auto de declarações constante de fls. 37 do PA 1446/16... (fls. 98 destes autos), que foi no dia 16.9.2016, sexta-feira, e as insistências telefónicas por parte do participante para ver solucionado o litígio iniciaram-se logo no dia 19 do mesmo mês, segunda-feira). Também a expressão Você calado é um poeta e quando fala só diz



CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

asneira "além de não passar de uma expressão jocosa (muito utilizada e por muita gente), poderá ter tido o significado (segundo a versão vertida pelo magistrado no seu interrogatório) de impedir, justificadamente, que o participante continuasse a relatar factos e eventuais enquadramentos jurídicos totalmente irrelevantes para solucionar o litígio laboral em apreço. E de resto, não se provou que alguma das expressões acabadas de referir tivessem sido proferidas "aos berros", como inicialmente na sua participação referiu o [...], mas que não confirmou essa forma de expressão no depoimento que prestou, e o magistrado asseverou, no respectivo interrogatório, que o tom de conversa era ameno.

c) A imputação do tratamento "malcriado" (utilizando a expressão do participante) em relação às funcionárias de justiça que funcionalmente interagem com o magistrado, também ficou por demonstrar, pelo menos sob o ponto de vista da sua relevância disciplinar no conspecto do dever de correcção. Se é certo que a Sra. funcionária de Justiça [...] confirme que o tom de voz utilizado pelo magistrado, aquando da realização da diligência documentada a fls. 37 do PA 1446/16[...], tenha sido ríspido, também não é menos verdade que a mesma funcionária disse que não se sentiu ofendida com tal comportamento pois, como disse "já está habituada a essa forma de tratamento pois trabalha com o magistrado há cerca de dezasseis anos". Acresce, como segunda nota quanto ao contexto desse tratamento ríspido naquele caso em concreto, que a resposta do magistrado foi dada a uma pergunta algo impertinente da Sra. Funcionária — se o magistrado já concordara com o declarante quanto à desnecessidade de naquele caso concreto indicar testemunhas, era descabida a insistência da funcionária quando disse "depois não diga que a culpa é minha".

Já em sentido inverso, e ainda no respeitante ao pretenso tratamento eivado de malcriadez em relação às funcionárias, o depoimento da Sra. funcionária [...] descreve (nesse mesmo depoimento) um tratamento urbano e cortês, e que, a utilização, por vezes, de um tom de

voz mais elevado adoptado pelo magistrado pode ser interpretado pelo público utente como excessivo e até desnecessário.

Assim, e em face de todo o exposto em relação à apreciação crítica da prova que foi possível obter nas diligências instrutórias deste processo, é de concluir que não foi obtida prova bastante de que o comportamento do magistrado visado, quer nas diligências de atendimento do participante (quer as que se desenrolaram aquando da elaboração das fichas de atendimento, incluindo ainda a conversação telefónica referente a um possível acordo extra processual do litígio laboral), quer nas diligências instrutórias efectuadas no PA, revestisse, objectivamente, o carácter ofensivo da honra do visado/participante, ou das funcionárias que funcionalmente colaboram com o magistrado visado, ou revestisse atitudes de arrogância, grosseria ou malcriadez (sabido que também estes comportamentos, desde que tomados em actos públicos, são susceptíveis de violar o dever de correcção — Ac. [...] de 25.09.2008, Proc. 451/08).

Poder-se-á concluir que o magistrado visado, por vezes, tem expressões orais ríspidas, mas que não denotam qualquer comportamento de sobranceria menosprezadora das funções exercidas pelas funcionárias de justiça, ou desrespeitadora da pessoa como tal, antes se caracterizando por tratamento que se pode apelidar de seco e rigoroso.

Termos em que, estamos convictos, nada se apurou que permita imputar ao magistrado visado alguma conduta integrante dos seus deveres funcionais designadamente os deveres referenciados na participação disciplinar deduzida.»

5. Dispõe o artigo 163.º do Estatuto do Ministério Público que «constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções».



CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Para haver violação de um dever profissional tem que haver, por parte do magistrado, um comportamento culposo, obrigando a que o comportamento possa ser censurado a quem podia e devia ter atuado em conformidade com os deveres gerais ou especiais e não o fez. Essa culpa só se verifica quando o agente tenha agido com dolo ou negligência e não existam causas de exclusão da culpa.

O comportamento do magistrado terá também que ser ilícito, ou seja, os factos em causa têm que ser praticados com violação dos deveres profissionais dos magistrados do Ministério Público.

Deveres profissionais são todos aqueles imperativos comportamentais e funcionais que visam assegurar o bom e regular funcionamento dos serviços, quer sejam gerais (os que se impõem a todo o servidor público e que se aplicam subsidiariamente aos magistrados do Ministério Público) quer sejam especiais (aqueles cuja observância decorre das particularidades específicas de cada serviço).

Assim, nos termos do artigo 73.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) são deveres gerais dos trabalhadores:

- a) O dever de prossecução do interesse público;
- b) O dever de isenção;
- c) O dever de imparcialidade;
- d) O dever de informação;
- e) O dever de zelo;
- f) O dever de obediência;
- g) O dever de lealdade;
- h) O dever de correcção;
- i) O dever de assiduidade;
- i) O dever de pontualidade.
- O dever de correcção consiste em tratar com respeito os utentes dos órgãos ou

serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos.

O dever profissional constitui, assim, a fonte da antijuridicidade disciplinar, a qual existe porque ele existe e é, obviamente, violado. E porque há- de ser imposto pela profissão ou em virtude dela, só pode ser um dever substancial, isto é, um dever funcional que encontre nela a sua razão de ser, de tal forma que quando o Magistrado o viole se possa dizer que, com a sua actuação, ele lesou ou colocou em perigo de lesão a função que lhe compete como tal. Nunca, desta forma, um dever formal, pois, de outro modo transformar-se-ia o regime disciplinar num instrumento cego de obediência hierárquica.

6. O Senhor Instrutor conclui e apresenta a seguinte proposta:

«[...] No entanto, mesmo a entender-se que a actuação do magistrado, no âmbito da tramitação do processo administrativo em apreciação, não se pautou com a correcção técnico-jurídica que se exigia, afastada fica a hipótese de se configurar uma actuação eivada de erros técnicos ou de avaliação jurídica, qualificáveis como grosseiros, sendo que tal actuação, mesmo que tecnicamente não correcta, só relevará em sede de apreciação do mérito classificativo do magistrado, e não em termos disciplinares, sendo certo que nem foi nessa perspectiva ou com esse objectivo que se decidiu, superiormente, pela instauração do presente processo de inquérito disciplinar.

Termos em que propomos o arquivamento do presente inquérito disciplinar.

Em conclusão, propõe-se que o Ilustre Conselho Superior do Ministério Público determine o ARQUIVAMENTO do presente inquérito disciplinar».

III - DECISÃO

Aderindo aos fundamentos aduzidos pelo Senhor Instrutor no relatório e acolhendo a proposta aí formulada, acordam na Secção Disciplinar do Conselho



Superior do Ministério Público, em arquivar o presente Inquérito, em que é visado o Procurador da República Lic. [...], por não consubstanciar qualquer infracção disciplinar.

Lisboa, 4 de Julho de 2017.

 (Relator)
 (PGR)
_
_
_
_
 _
_
_